Leandro Bortoleto
Perla Müller

COLEÇÃO
TRIBUNAIS
E MPU
Coordenador
HENRIQUE CORREIA

NOÇÕES DE ÉTICA NO SERVIÇO PÚBLICO

PARA OS CONCURSOS de Técnico e Analista dos Tribunais e do MPU

4ª edição
revista atualizada

2020

EDITORA JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO III

LEI Nº 8.112/90: REGIME DISCIPLINAR (DEVERES E PROIBIÇÕES, ACUMULAÇÃO, RESPONSABILIDADES, PENALIDADES)

1. INTRODUÇÃO

Antes da Constituição de 1988, admitia-se a coexistência de regimes diferentes na Administração Pública e, para pôr fim a essa situação, foi instituída a obrigatoriedade de regime jurídico único.

Nesse sentido, o **art. 39, *caput*, em sua redação original**:

> Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **instituirão**, no âmbito de sua competência, **regime jurídico único** e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Pois bem, qual regime devia ser eleito como único?

O constituinte foi omisso a respeito, suscitando **divergência doutrinária**, uns entendendo que deveria ser o **regime estatutário (Hely Lopes Meirelles)**, outros sustentando que **o ente político poderia optar entre o regime estatutário e o celetista para ser aplicado na administração direta, nas autarquias e nas fundações** (Maria Sylvia Zanella **Di Pietro**, Celso Antônio **Bandeira de Mello** e José dos Santos **Carvalho Filho**) e, ainda, existindo a defesa de que **cada ente poderia escolher um regime para sua administração direta e outro para suas autarquias e fundações**[1].

Desse modo, muitos Estados escolheram o regime estatutário e, para tanto, elaboraram suas próprias leis, e grande parte dos Municípios optou pelo regime celetista[2].

---

1. Conforme síntese elaborada por José dos Santos Carvalho Filho (*Manual de direito administrativo*. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 548).
2. MORGADO, Almir. *Manual de direito administrativo*. Niterói: Impetus, 2008. p. 117

Na **esfera federal**, na administração direta, autarquias e fundações públicas, havia estatutários, regidos pelo estatuto então vigente (Lei nº 1.711/52), bem como celetistas. Para cumprir a exigência do regime jurídico único, **houve a opção, na União, pelo regime estatutário e, assim, entrou em vigor, em 1990, a Lei nº 8.112/90**, estabelecendo esse regime como sendo o **regime jurídico único da administração direta federal, de suas autarquias e fundações públicas**. Inclusive, no art. 243, § 1º, do estatuto, **houve a transformação dos empregos públicos em cargos públicos, isto é, os celetistas tornaram-se estatutários**.

Todavia, a obrigatoriedade de só um regime não durou muito, pois a **Emenda Constitucional nº 19/98** alterou a redação daquele dispositivo:

> **Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes (redação dada pela EC 19/98).

Com isso, **foi extinta a exigência do regime jurídico único**.

Com fundamento na nova redação do *caput* do art. 39, na esfera federal, a **Lei nº 9.962/00** trouxe de volta a possibilidade de existir **emprego público na administração direta federal** e em suas **autarquias e fundações públicas**, **juntamente com o regime estatutário**.

Entretanto, em 2007, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 2135, concedeu medida liminar para **suspender a eficácia do art. 39, *caput*,** da Constituição, por vício formal na aprovação da Emenda nº 19/98, com efeitos *ex nunc*, "subsistindo a legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa". Com isso, volta a valer a redação original daquele dispositivo constitucional.

A exigência do regime jurídico único está de volta. Com ele, ressuscita-se, na doutrina, a discussão sobre qual deve ser o regime jurídico único. Mas, não obstante a celeuma doutrinária, é possível notar na decisão da suprema corte uma inclinação para a escolha do regime estatutário, pois, após haver menção à falta de *quorum* qualificado para a aprovação da alteração pretendida no art. 39, *caput*, destaca-se que se manteve, **"assim, o então vigente *caput* do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público"**.

Deve ser ressaltado que, naquela decisão, manteve-se a legislação editada após a EC 19/98 e anterior ao julgamento da ADI. Assim, na esfera federal, a **Lei nº 9.962/00 continua em vigor** e as contratações realizadas com fundamento nela permanecem intactas. Todavia, após a decisão do STF, **não podem ocorrer novas contratações** valendo-se daquela lei.

Em síntese:

a) em **05/10/1988**, o art. 39, *caput*, da Constituição Federal **criou o regime jurídico único** para a administração direta, autarquias e fundações públicas e, com base nisso, na esfera federal, em 12/12/1990, foi editada a Lei nº 8.112/90 estabelecendo o regime estatutário como o único admitido na administração direta federal e em suas autarquias e fundações públicas;

b) em **04/06/1998**, a EC 19/98 **extinguiu o regime jurídico único** e, com isso, na área federal, em 23/02/2000, entrou em vigor a Lei nº 9.962/00, permitindo o emprego público na administração direta federal e em suas autarquias e fundações públicas;

c) em **02/08/2007**, o STF suspendeu a eficácia do art. 39, *caput*, com a redação dada pela EC 19/98, mantendo sua redação original e, desse modo, **voltou a existir o regime jurídico único** e, com ele, na esfera federal, não são permitidas novas contratações usando a Lei nº 9.962/00.

Outrossim, a questão do regime jurídico único restringe-se à administração direta, às autarquias e às fundações públicas, não se aplicando às **empresas públicas e às sociedades de economia mista**, pois para estas é **obrigatório o regime celetista** (art. 173, § 1º, II, CF).

Assim, para sedimentar o tema enfatiza-se que, na esfera federal, entre os anos de 2000 e 2007, foi possível a contratação de empregados públicos para as pessoas jurídicas de direito público. No entanto, após a decisão do STF, tal prática está vedada e, assim, atualmente, tem-se que se for pessoa jurídica de **direito privado integrante da administração indireta federal** (empresa pública, sociedade de economia mista e fundação pública com personalidade de direito privado), a contratação será sob o **regime celetista** (empregados públicos) e**,** por outro lado, se for pessoa jurídica de **direito público** (União, autarquia federal, fundação pública federal com personalidade de direito público), o regime jurídico deverá ser o **estatutário**, isto é, será o estabelecido pela **Lei nº 8.112/90, salvo se for contratação temporária,** quando será aplicada a Lei nº 8.745/93.

2. REGIME DISCIPLINAR[3]

Nesse tópico serão vistos os deveres, as proibições, a acumulação, as penalidades e as responsabilidades atinentes aos servidores públicos civis federais, nos moldes da disciplina estabelecida nos artigos 116 a 142 da Lei nº 8.112/90.

2.1. Deveres e proibições

O estudo dos deveres e proibições é relevante porque é indispensável conhecê-los para se saber qual a penalidade a ser aplicada ao servidor infrator[4]. Por isso, devem ser memorizados.

3. Dentro do programa de Ética no Serviço Público, tecnicamente, não é todo o conteúdo da Lei nº 8.112/90 que tem pertinência temática, mas, apenas, o regime disciplinar. Para a abordagem dos demais conteúdos do Estatuto dos Servidores Públicos Civis Federais, com foco nos concursos de Técnico e Analista dos tribunais e MPU, recomenda-se a obra BORTOLETO, Leandro. *Servidor público federal: Lei nº 8.112/90 e Lei nº 11.416/06 para os concursos de técnico e analista. 5 ed.* Salvador: Juspodivm, 2018.
4. Ver item 2.4.

2.1.1 Dos deveres

O art. 116 estabelece os **deveres do servidor**.

De forma geral, o servidor deve exercer todas as atribuições próprias do cargo que ocupa e deve fazê-lo da forma a obter o melhor resultado possível.

Deve **"ser assíduo e pontual ao serviço"** (inciso X) e deve exercer **"com zelo e dedicação as atribuições do cargo"** (inciso I). Não basta que o servidor compareça ao seu local de trabalho todos os dias e nos horários designados, pois sua atuação deve se dar em obediência ao regime jurídico administrativo.

Desse modo, não deve se afastar do interesse público e, por exemplo, deve **"zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público"** (inciso VII) e **"ser leal às instituições a que servir"** (inciso II). Não pode, a título de ilustração, ser descuidado e negligente com os equipamentos que usa ou, também, não pode querer desperdiçar material, já que não é seu.

Para que a atividade administrativa seja desempenhada de forma concatenada é indispensável a existência de organização interna, com o escalonamento das funções e órgãos. Para tanto, é necessária a existência de atos normativos regulando a Administração Pública de forma específica e, por consequência, o servidor deve a elas obedecer. Assim, é dever **"observar as normas legais e regulamentares"** (inciso III).

Em decorrência da organização mencionada, cria-se relação de subordinação entre os diversos órgãos. É a hierarquia. É manifestação do poder hierárquico. Com isso, o superior hierárquico tem a prerrogativa de dar ordens, avocar, coordenar, corrigir, entre outras atividades e, por outro lado, o subordinado tem o dever de cumprir as determinações que lhe são dadas. Nesse sentido, o art. 116, IV, estabelece que o servidor tem o dever de **"cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais"**.

A ressalva constante no final do inciso IV é plenamente aceitável, pois o servidor não pode compactuar com práticas ilegais, mesmo que tenham sido ordenadas pelo seu superior, hipótese em que poderá recusar o seu cumprimento. Caso contrário, inclusive, responderá juntamente com o superior pelo ato praticado. Ao lado do dever de recusa à prática de ato ilegal, o servidor não pode permanecer calado quando tem ciência de alguma prática ofensiva ao ordenamento jurídico. Por isso, deve **"levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração"** (inciso VI) e, também, **"representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder"** (inciso XII).

Servidor deve levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento	**da autoridade superior**, ou
	de outra autoridade competente para apuração (no caso de suspeita de envolvimento do superior)

Ao mesmo tempo em que tem a obrigatoriedade de comunicar as irregularidades que tiver ciência em razão de seu cargo, não pode divulgar fatos relacionados com sua função. Tem o dever de **"guardar sigilo sobre assunto da repartição"** (inciso VIII). Caso descumpra esse dever, além de praticar infração administrativa pode praticar o crime de violação de sigilo funcional, previsto no art. 325 do Código Penal.

Normalmente, o servidor tem contato com o público no exercício de sua atividade e nesse relacionamento deve agir com civilidade e educação. Obviamente, isso, também, se faz necessário na interação com colegas de trabalho. Por isso, um de seus deveres, nos termos do inciso XI do art. 116, é o de **"tratar com urbanidade as pessoas"**.

Além da necessidade de ser polido no trato com as pessoas, sua atuação deve se dar com presteza, celeridade, bom rendimento, de forma a dar concretude ao princípio da eficiência e, nesse sentido, a Lei nº 8.112/90, no art. 116, V, determina que é dever do servidor **atender com presteza ao público** em geral (prestando as informações requeridas, exceto as protegidas por sigilo), bem como **à expedição de certidões** requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal e, também, **às requisições para a defesa da Fazenda Pública**.

Atender com presteza	**ao público** em geral (prestando as informações requeridas, exceto as protegidas por sigilo)
	à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal
	às requisições para a defesa da Fazenda Pública

O bom exercício da função pública pelo servidor exige dele, também, retidão, probidade, honradez, honestidade e, assim, é seu dever **"manter conduta compatível com a moralidade administrativa"** (inciso IX).

Em regra, como se verá adiante, a pena aplicável no caso de violação aos deveres é a advertência, salvo no caso de reincidência, quando caberá suspensão.

2.1.2 Das proibições

As proibições impostas ao servidor público federal estão arroladas no art. 117 da Lei nº 8.112/90.

Como é dever do servidor ser assíduo e pontual, não lhe é permitido faltar ao trabalho, sem justificativa, e se ficar configurado o abandono de cargo ou a inassiduidade habitual, a pena prevista é a demissão e, mesmo que o servidor compareça ao trabalho, deve cumprir toda a carga horária que lhe é própria e, assim, **não pode se ausentar do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato** (inciso I).

Não basta, todavia, o servidor comparecer ao trabalho e cumprir a jornada de trabalho, pois tem que exercer todas as atribuições de seu cargo, estabelecidas nas

regras de competência. Não é permitido ao servidor renunciar sua competência, ou mesmo transferir suas atribuições a outra pessoa, com exceção da delegação parcial, nos termos da lei. Nesse sentido, a Lei nº 8.112/90, no art. 117, veda ao servidor **"cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado"** (inciso VI) e **"cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias"** (inciso XVII).

Servidor não pode cometer (atribuir)	a pessoa estranha à repartição	o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado
	a outro servidor	atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias

Exige-se comprometimento do servidor no exercício de suas atribuições, sendo-lhe vedado, nos termos do inciso XV do art. 117, **"proceder de forma desidiosa".**

O servidor, ao exercer sua atividade, **não pode recusar fé aos documentos públicos**, conforme estabelece o art. 117, III, que, na verdade, estende ao servidor federal, vedação constante do art. 19, II, da Constituição Federal e dirigida à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

O interesse público é o que deve prevalecer na atividade administrativa e não o de determinado agente público. A atuação administrativa deve ser, sempre, em busca do interesse público e dele nunca pode se dissociar. Desse modo, o servidor não pode **"promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição"** (inciso V), pois o espaço público deve se manter distante de preferências políticas, religiosas e ideológicas e, em complemento a essa vedação, o inciso VII proíbe **"coagir ou aliciar subordinados para que se filiem a associação profissional ou sindical, ou a partido político"**.

Ainda em relação à impessoalidade, não pode o servidor **"opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço"** (inciso IV). Não pode, por exemplo, fazê-lo por motivos pessoais como vingança, ódio, ou outros quaisquer, desde que a resistência seja injustificada.

O servidor deve se valer das prerrogativas próprias de seu cargo em prol do interesse público, e nada mais. Não pode, de forma alguma, **"valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública"** (inciso IX). Isso, também, se aplica aos recursos materiais que estão a sua disposição e, por isso, não pode **"retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição"** (inciso II), mesmo que o servidor queira, de fato, aumentar sua produtividade; só poderá fazê-lo com autorização do servidor competente.

Da mesma maneira, e com maior razão, não pode o servidor **"utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares"** (inciso

XVI). Não pode, por exemplo, usar veículos oficiais para fins privados. Essa conduta afronta, diretamente, o princípio da moralidade e, ainda, configura ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.429/92.

Também em relação a esse princípio, a lei veda ao servidor **"receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições"** (inciso XII), o que, também, poderá configurar crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e ato de improbidade administrativa.

Prática corriqueira no serviço público e que fere, principalmente, o princípio da moralidade é o nepotismo. Por isso, o inciso VIII do art. 117, veda que o servidor **mantenha "sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil"**. Deve haver atenção, pois a proibição é, apenas, em relação a cargo ou função de confiança, não se aplicando, pois, a cargo efetivo.

Aliás, no que se refere ao nepotismo, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal aprovou a **Súmula Vinculante nº 13**, que estabelece que a "nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".

O estatuto dos servidores federais veda, também, no inciso XI do art. 117, ao servidor **"atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro"**.

Em regra, o servidor público pode exercer outra atividade fora de seu horário de trabalho. Se o outro cargo também for público, devem ser observadas as disposições constitucionais sobre o tema[5].

De forma geral, o Estatuto veda que o servidor **exerça "quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho"** (inciso XVII). Pode-se citar, por exemplo, o art. 28, IV, da Lei nº 8.906/94, que considera incompatível com o exercício da advocacia o exercício das atividades dos "ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro". Assim, mesmo que fora do horário de trabalho, não poderá, a título de ilustração, o Analista Judiciário exercer a advocacia.

Quanto à possibilidade do servidor público participar de sociedades empresariais, nos termos do art. 117, X e parágrafo único, I e II, é vedado **"participar de gerência**

5. Ver item 2.2.

ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, **exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário", exceto** se o servidor estiver em gozo de **licença para tratar de interesses particulares** (observada a legislação sobre conflito de interesses) ou se o servidor **participar nos conselhos** de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a **União detenha**, direta ou indiretamente, **participação** no capital social ou em **sociedade cooperativa** constituída para prestar serviços a seus membros.

<table>
<tr><th>▶ SERVIDOR NÃO PODE</th><th>▶ NÃO HÁ A VEDAÇÃO QUANDO O SERVIDOR</th></tr>
<tr><td>– participar de gerência ou administração de sociedade de privada (personificada ou não personificada)</td><td rowspan="2">– estiver em gozo de licença para tratar de interesses particulares (observada a legislação sobre conflito de interesses)
– participar nos conselhos de administração e fiscal
• de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou
• em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros.</td></tr>
<tr><td>– exercer o comércio (exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário)</td></tr>
</table>

O estatuto federal veda, ainda, que o servidor exerça a **usura**, sob qualquer de suas formas (inciso XIV). Não pode o servidor praticar agiotagem, sob pena de cometer infração funcional e, ainda, praticar crime de usura, previsto na Lei nº 1.521/51.

Proíbe-se ao servidor, também, **"aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro"** (inciso XIII) e **"recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado"** (inciso XIX).

Deve haver atenção para o fato de que as penalidades serão diferentes a depender da vedação inobservada pelo servidor. As sanções serão estudadas adiante, mas para facilitar a correlação entre as vedações e as penas, segue quadro.

<table>
<tr><th>▶ VEDAÇÕES</th><th>▶ PENAS</th></tr>
<tr><td>I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
III – recusar fé a documentos públicos;
IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
XIX – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.</td><td>Advertência</td></tr>
</table>

▶ VEDAÇÕES	▶ PENAS
XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias; XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;	**Suspensão**
IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; X – participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro; XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições; XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro; XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas; XV – proceder de forma desidiosa; XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;	**Demissão**

Em razão da frequente cobrança literal dos deveres e das proibições e por haver diferença entre as sanções aplicáveis, segue quadro para auxiliar na memorização de ambos.

Deveres – Art. 116	**Proibições – Art. 117**
– exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; – ser leal às instituições a que servir; – observar as normas legais e regulamentares; – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais; – atender com presteza: a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo; b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.	– ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato; – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição; – recusar fé a documentos públicos; – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço; – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição; – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado; – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

Deveres – Art. 116	**Proibições – Art. 117**
– levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração; – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público; – guardar sigilo sobre assunto da repartição; – manter conduta compatível com a moralidade administrativa; – ser assíduo e pontual ao serviço; – tratar com urbanidade as pessoas; – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder	– manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil; – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; – participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário. A vedação não se aplica: a) participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e b) gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses. – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro; – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições; – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro; – praticar usura sob qualquer de suas formas; – proceder de forma desidiosa; – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias; – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho; – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado

2.2. Acumulação

2.2.1 Disposições constitucionais

Para que não haja confusão, é necessário separar as hipóteses de acumulação admitidas na Constituição Federal, pois há a possibilidade de:

a) acumulação de cargos, empregos e funções na atividade;

b) acumulação de cargos, empregos e funções com proventos;

c) acumulação de proventos.

2.2.1.1. Cargo, função ou emprego público x Cargo, função ou emprego público

Essa hipótese cuida da **possibilidade de o agente público, em atividade, ocupar dois cargos, empregos ou funções públicas**.

A **regra** é a **proibição da acumulação remunerada** de cargos, empregos e funções públicas, consoante o art. 37, XVI. A permissão é **exceção** e, somente, pode ocorrer se houver **compatibilidade de horários** e quando se tratar de:

a) dois cargos de professor;

b) um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Quanto à **compatibilidade de horários**, o Supremo Tribunal Federal considera **ilegal a "acumulação de cargos quando ambos estão submetidos ao regime de 40 horas semanais e um deles exige dedicação exclusiva"** (MS 26.085, Rel. Min. Carmem Lúcia). Por sua vez, o STJ vem entendendo que "ausência de fixação da carga horária máxima para a cumulação de cargo não significa que o acúmulo de cargo esteja desvinculado de qualquer carga horária, não legitimando, portanto, o acúmulo de jornadas de trabalhos ilimitadas, ainda que haja compatibilidade de horários, uma vez que não se deve perder de vista os limites constitucionais relativos à dignidade humana e aos valores sociais do trabalho, previstos no art. 1º, III e IV, da CF [...] O legislador infraconstitucional fixou para o Servidor Público a jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais, com a possibilidade de 2 horas de trabalho extras por jornada. Tomando-se como base esse preceito legal, impõe-se reconhecer que o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98, ao fixarem o limite de 60 horas semanais para que o Servidor se submeta a dois ou mais regimes de trabalho deve ser prestigiado, uma vez que atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade" (MS 19.525). Esse julgado teve como objeto a acumulação de cargos da área de saúde, mas deve ser destacado que a fundamentação se estende às demais hipóteses de acúmulo permitidas, como adverte o Min. Herman Benjamin, no EDcl no REsp 1565429: Apesar de o voto condutor ter se utilizado de precedentes que impedem a acumulação de cargos de profissionais de saúde quando a jornada ultrapassar 60 horas semanais, o acórdão deve ser mantido, pois o mesmo

entendimento se aplica nos demais casos previstos no art. 37, XVI, da Constituição Federal de 1988, porquanto se exige a compatibilidade de horários: "é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas".

Mas a questão é controvertida e parece tomar rumos diversos. Em 2018, tanto o STJ (REsp 1.746.784 PE), quanto o STF (RE 1.094.802 AgR e RMS 34257) julgaram no sentido de que os a acumulação de cargos públicos de profissionais da área da saúde não se sujeita ao limite de 60 horas semanais, pois inexiste tal requisito na Constituição Federal. Assim, basta que haja a compatibilidade de horários para que seja possível a acumulação de cargos públicos de profissionais da área da saúde.

A **acumulação dos cargos de professor pode se dar em qualquer nível de ensino**. Portanto, pode ser acumulado o cargo de professor de ensino fundamental de escola municipal com o de professor de ensino médio de escola estadual, ou de professor de escola técnica federal com o de professor em universidade federal.

No caso do **cargo técnico, não basta a existência da palavra "técnico" no nome do cargo**. **É necessário que seja um cargo que necessite de conhecimentos específicos para seu desempenho**. No RMS 7.570/PB, no STJ, o Min. Gilson Dipp definiu que cargo técnico "requer familiaridade com a metodologia empregada no exercício do mister, a fim de demonstrar conhecimento específico em uma área artística ou do saber" e como científico aquele que "denota aprofundamento dos conhecimentos científicos de forma sistematizada, a fim de enriquecer o conhecimento humano" e, nesse sentido, entendeu indevida a acumulação de cargo por escrevente de comarca, afirmando que só era exigido o nível médio e que as tarefas desempenhadas eram burocráticas e repetitivas. No mesmo sentido, o STJ decidiu, no RMS 14.456/AM, que era indevida a acumulação de cargo de professor com o de Técnico Judiciário.

Por outro lado, não quer dizer que somente por ser de nível médio que determinado cargo não possa ser considerado técnico. Dessa forma, será técnico ou científico se exigir habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau ou conhecimento especializado na área, conforme assentado no RMS 23.131/BA, no qual, inclusive, foi considerada indevida a acumulação do cargo de agente policial com o de professor. Assim, por exemplo, é possível a acumulação do cargo de Analista Judiciário na Justiça Federal com o de Professor em universidade federal.

Em relação à área da saúde, antes a possibilidade de acumulação era restrita aos médicos, mas, após a Emenda Constitucional nº 34/01, estendeu-se a todos **profissionais de saúde com profissões regulamentadas** como, por exemplo, dentistas, médicos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, enfermeiros e assistentes sociais (RE 553.670-AgR). Nada impede, também, que um médico, por exemplo, em vez de valer-se desse permissivo constitucional, opte por acumular

seu cargo público com outro cargo público de professor em universidade estadual, já que seu cargo é considerado cargo científico.

Ainda, é necessário anotar que **a proibição existe em relação a cargos públicos, empregos públicos e funções públicas, nos três poderes, na administração direta e indireta de todas as esferas.** Assim, em regra, é proibido acumular dois cargos públicos federais, ou, um cargo público federal e um emprego público federal, ou, um emprego público estadual e um cargo público municipal e assim por diante. De toda forma, é necessário ressaltar que a possibilidade de acumulação é restrita a dois cargos ou empregos públicos, isto é, **não é possível a acumulação de três cargos públicos, mesmo que exercidos em pequenas cargas horárias.**

Além das disposições constantes do art. 37, a Constituição, também, cuidou da acumulação de cargos em relação aos magistrados, membros do Ministério Público e militares.

Quanto aos **magistrados** (art. 95, I) e **membros do Ministério Público** (art. 128, § 5º, II, "d") **somente é permitido exercer** outra atividade, privada ou pública, desde que seja **o magistério**.

No que se refere aos **militares**, nos termos do art. 142, § 3º, II e III, **a acumulação não é possível**, pois, ao **aceitar cargo público civil permanente**, irá para a **reserva** e, se **aceitar cargo, emprego, ou função temporária**, na administração direta ou indireta, será **agregado. Entretanto, não há a proibição de acumulação na hipótese do art. 37, XVI, "c", ou seja, no caso de** dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Ademais, deve-se apontar a EC nº 101/2019, que passou a prever a possibilidade de cumulação de cargos dos militares do Estado e DF:

> **Art. 42, §3º da Constituição Federal/1988:** Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar.

Assim, pode o militar acumular a função com:

a) um cargo de professor;

b) um cargo da saúde com profissão regulamentada;

c) com outro cargo técnico e científico.

2.2.1.1.1 Cargo, função ou emprego público x Mandato eletivo

A situação do **servidor ocupante de cargo ou emprego ou função pública que é eleito para exercer mandato eletivo** foi disciplinada no art. 38 da Constituição Federal e depende do mandato a ser exercido.

Se eleito para mandato de **Vereador**, **poderá acumular a** remuneração ou subsídio de seu cargo, emprego ou função com o subsídio de vereador, desde que haja **compatibilidade de horários**. **Se os horários forem conflitantes,** será afastado de seu cargo público, mas **poderá optar pela remuneração.**

Já, caso eleito para mandato de **Prefeito ou de Vice-Prefeito**[6], será **afastado de seu cargo, mas poderá optar pela remuneração**.

Por outro lado, se for eleito para **mandato eletivo federal, estadual e distrital**, será **afastado de seu cargo e não poderá escolher** a remuneração, devendo receber o subsídio referente ao mandato eletivo.

Em todos os casos, o servidor não perde seu cargo, mas é apenas afastado e, no período de afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Por fim, deve-se destacar que, caso seja segurado de regime próprio de previdência, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem (art. 38, V da CF/88 – com redação dada pela EC nº 103/2019).

2.2.1.2 Proventos x Cargo, função ou emprego público

Aqui, por sua vez, trata-se da **possibilidade de o agente público acumular os proventos de aposentadoria com a remuneração de um cargo público**. Isto é, está em atividade em um deles e em inatividade no outro.

O agente público, **em regra, não pode receber, ao mesmo tempo, a remuneração ou o subsídio de um cargo público e os proventos** decorrentes da aposentadoria pelo regime próprio dos servidores (art. 40) ou pelo regime próprio dos militares (art. 142), **salvo se os cargos forem acumuláveis na atividade, se for cargo em comissão ou se for cargo eletivo, conforme o art. 37, § 10.**

Percebe-se, pois, que a proibição não existe quando a aposentadoria for decorrente do regime geral de previdência. Portanto, quem trabalhou no setor privado e já se aposentou pode exercer um cargo público e acumular a remuneração deste com seu benefício previdenciário.

Todavia, vale registrar que existe uma situação que pode gerar confusão, qual seja, a do empregado público.

O empregado público é regido pelo regime celetista e, conforme se verá mais adiante, submete-se ao regime geral de previdência e não ao regime próprio, quer dizer, aposenta-se pelo INSS e, assim, após aposentado, não encontra óbice em acumular sua aposentadoria com a remuneração decorrente do exercício de um cargo público ou de um emprego público. Dessa maneira, quando **em atividade, o empregado público não pode exercer outro cargo ou emprego público, exceto nas hipóteses previstas na Constituição** (art. 37, XVI). Mas, por outro lado, **quando já aposentado, está livre para exercer um novo cargo ou emprego público**. Nesse sentido, para exemplificar, um empregado público que trabalhava na Caixa Econômica Federal, após se aposentar, poderá prestar concurso e trabalhar como Analista Judiciário no Tribunal Regional do Trabalho.

6. STF, RE 140.269/RJ.

Entretanto, caso tenha se aposentado pelo regime próprio dos servidores públicos ou pelo regime próprio dos militares, não poderá acumular seus proventos com a remuneração ou o subsídio de um novo cargo, exceto se for acumulável, for cargo em comissão ou for cargo eletivo. Portanto, é possível a acumulação de provento decorrente de aposentadoria de Oficial de Justiça Avaliador Federal com a remuneração de cargo de Professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro (cargos acumuláveis), ou a acumulação de provento decorrente da aposentadoria de Delegado de Polícia Federal com o subsídio de cargo de Secretário de Estado de Segurança Pública do Estado de São Paulo (cargo em comissão), ou, ainda, a acumulação de provento decorrente de aposentadoria de Técnico Judiciário com o subsídio de Deputado Federal (cargo eletivo).

Como essa vedação foi instituída em 1998, por meio da Emenda Constitucional nº 20, estabeleceu-se uma **regra de transição** e, por ela, é admitida a **acumulação dos proventos de aposentadoria com a remuneração ou o subsídio de outro cargo,** desde que o agente público tenha ingressado novamente no serviço público até a data da publicação da emenda (publicada em 16/12/1998). Todavia, **não será permitida a acumulação dos proventos de aposentadoria decorrentes do regime próprio** (art. 11, EC 20/98). Assim, um Promotor de Justiça aposentado que prestou novo concurso e tomou posse no cargo de Juiz Federal, antes da promulgação da emenda constitucional, poderá acumular os proventos com o subsídio, mas não poderá acumular os proventos dos dois cargos.

2.2.1.3. Proventos x Proventos

Nessa hipótese, a Constituição Federal, no art. 40, § 6º, disciplinou a situação do **agente público que já se aposentou em um cargo público e se aposenta novamente, em outro cargo público**.

O dispositivo constitucional **veda a acumulação de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio de previdência, ressalvadas as decorrentes de cargos acumuláveis**. Desse modo, é possível, por exemplo, a acumulação de provento decorrente de aposentadoria de médico do Município de Santos com provento decorrente de aposentadoria de médico do Estado de São Paulo.

A soma dos proventos não pode ultrapassar o teto constitucional. Importa destacar que o STF, no julgamento do RE nº 612.975, fixou a seguinte tese com repercussão geral: "Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público[7]".

7. A mesma tese foi fixada para o Tema 384.

	▶ ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS	
	Regra	**Exceções**
Cargo, função ou emprego público x Cargo, função ou emprego público	Proibição de acumulação remunerada	Compatibilidade de horários + Dois cargos de professor ou Um cargo de professor com outro técnico ou científico ou Dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas **Obs:** deve-se ressaltar que, com a EC nº 101/2019 estabeleceu-se que o militar do Estado e DF também poderá acumular seu cargo com: a) um cargo de professor; b) cargo da saúde com profissão regulamentada; c) com outro cargo técnico ou científico. **Atenção!** Para os militares das Forças Armadas, só é possível a cumulação com outro cargo da área da saúde (art. 142, §3º, VIII da CF/88).
Cargo, função ou emprego público x Mandato eletivo	– Vereador	Horários compatíveis: Acumulação
		Horários não compatíveis: Afastamento e escolha da remuneração
	– Prefeito e Vice-Prefeito	Afastamento e escolha da remuneração
	– Presidente da República e Vice – Governador e Vice – Deputados federais, estaduais e distritais e Senadores	Afastamento, sem escolha da remuneração
Proventos x Cargo, função ou emprego público	– Proibição	– Cargo em comissão – Cargo eletivo – Cargos acumuláveis
Proventos x Proventos	– Proibição	– Proventos decorrentes de cargos acumuláveis

2.2.2 Da acumulação na Lei nº 8.112/90

Em relação à acumulação remunerada de cargos públicos, a Lei nº 8.112/90 cuida do assunto nos artigos 118 a 120. Entretanto, a matéria segue a disciplina constitucional existente no art. 37, XVI, abordada no item anterior.

A Lei nº 8.112/90, todavia, estabelece regras para a **acumulação dos cargos em comissão**. O art. 119 determina que, **em regra, não é possível ao servidor exercer mais de um cargo em comissão, salvo se for na condição de interino** (art. 9º) e, também, não pode ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva (exceto se for em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social).

Já, o art. 120 estabelece que o servidor que **acumula licitamente dois cargos** públicos efetivos, quando for **investido em cargo em comissão,** deverá ser **afastado de ambos os cargos**, exceto se houver **compatibilidade** de local e horário com um deles e isso for declarado pelas autoridades máximas dos órgãos envolvidos.

2.3. Responsabilidades

O servidor deve exercer suas atribuições de maneira regular, em conformidade com o ordenamento jurídico e será responsabilizado quando atuar de maneira irregular, infringindo algum dispositivo normativo.

Há diferentes esferas de responsabilização, e o servidor, com um ato só, pode ser responsabilizado em todas. Por isso, **responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições** (art. 121).

Imagine um Oficial de Justiça Avaliador Federal que, em cumprimento de mandado de busca e apreensão de determinados bens em uma empresa, aproprie-se indevidamente de um bem cuja apreensão não fora determinada. Nessa hipótese, com sua atitude indevida, causará dano patrimonial ao proprietário do bem, cometerá infração administrativa e, ainda, estará cometendo crime de peculato e, desse modo, responderá, respectivamente, nas esferas cível, administrativa e penal.

Nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal **a regra é que o Estado responda pelos atos de seus agentes, agindo nessa qualidade, de maneira objetiva**, ou seja, independentemente se o servidor atuou com dolo ou culpa ou sem nenhum dos dois, se ficar demonstrado que houve o dano e que foi o agente público que causou, o Estado deverá indenizar a vítima. Todavia, **o Estado poderá se voltar contra o agente público se este agiu com dolo ou culpa (ação regressiva), pois a responsabilidade do servidor é subjetiva**.

Assim, no exemplo dado, o proprietário do bem que fora apropriado pelo servidor poderá ajuizar ação de reparação de danos em face da União e esta o indenizará, desde que fique comprovado o fato. Posteriormente, a União ajuizará

ação regressiva em face do servidor e este deverá reparar o prejuízo causado (art. 122, § 2º), pois na situação exemplificada o servidor atuou com dolo e, por isso, inclusive, a preferência será pela constrição judicial de seus bens e, somente na inexistência destes, é que o débito poderá ser pago na forma prevista no art. 46 (desconto da remuneração, inclusive parcelado), conforme o art. 122, § 1º. Se, por acaso, o servidor que causou o prejuízo falecer, **a obrigação de reparação se estende aos seus sucessores, até o limite da herança por eles recebida** (se não houver herança, não responderão pelo dano), consoante art. 122, § 3º. É a **responsabilidade civil**. Além da reparação do dano, pode ser proposta ação de improbidade contra o servidor e este pode ser condenado à perda da função pública, à suspensão dos direitos políticos, entre outras penalidades previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92.

Na **esfera penal**, deverá ser instaurado inquérito policial e, caso o representante do Ministério Público fique convencido da prática da infração penal, será oferecida denúncia contra o servidor e poderá ser condenado à pena de reclusão de 2 a 12 anos, nos termos do art. 312 do Código Penal. É a **responsabilidade penal**.

Além disso, ainda resta a **esfera administrativa**, na qual será instaurado processo administrativo disciplinar e, caso haja a comprovação da conduta, a pena a ser aplicada ao servidor é a demissão, consoante o art. 132, I, da Lei nº 8.112/90. É a **responsabilidade administrativa**.

A regra, de acordo com o art. 125, é que **as sanções penais, administrativas e civis podem cumular-se, pois são independentes entre si**. No entanto, **a exceção** se dá quando na esfera penal o **servidor for absolvido em razão da inexistência do fato ou da negativa de autoria** (art. 126). Qualquer outro motivo que tenha sido absolvido não interferirá na esfera administrativa. Dessa forma, no exemplo dado anteriormente, se o Juiz absolver o servidor por entender que não há prova de que ele concorreu para a prática do crime ou de que a infração realmente ocorreu (art. 386, II e V, do Código de Processo Penal), mesmo assim poderá o servidor ser demitido na esfera administrativa.

A Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) fez duas alterações na Lei nº 8.112/90. É dever do servidor levar ao conhecimento de seu superior qualquer irregularidade que tiver ciência em razão do cargo e, também, com a alteração legislativa feita no inciso VI do art. 116, passou a ser dever, caso o seu superior esteja envolvido, noticiar o fato à autoridade competente para apuração. Em consequência, para evitar represália, incluiu-se o art. 126-A, pelo qual "nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública".

2.4. Penalidades

As **penas** que podem ser aplicadas ao servidor são (art. 127):

a) advertência;

b) suspensão;

c) multa;

d) demissão;

e) cassação de aposentadoria e disponibilidade;

f) destituição de cargo em comissão;

g) destituição de função de confiança.

Independente de qual seja a pena, sua **aplicação somente poderá ocorrer após a instauração de sindicância ou de processo administrativo** (dependendo da pena), assegurando-se a **ampla defesa e o contraditório** ao servidor.

De acordo com ao art. 128, a autoridade administrativa deve levar em conta **a natureza e a gravidade da infração cometida e os danos por ela causados,** bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. É obrigatório que o ato de imposição da penalidade mencione o **dispositivo legal e a causa da sanção disciplinar.**

A pena de **advertência** é uma **repreensão feita por escrito e anotada no prontuário do servidor**. Tem cabimento, conforme o art. 129, quando se tratar de violação dos deveres funcionais constantes do art. 117, I a VIII e XIX, ou quando houver a inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, e não haja justificativa para a aplicação de pena mais grave.

▶ ADVERTÊNCIA

- inobservar dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna e não haver justificativa para a aplicação de pena mais grave
- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato
- retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição
- recusar fé a documentos públicos
- opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço
- promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição
- cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado
- coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político
- manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil
- recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

A **suspensão** é a penalidade pela qual o **servidor é proibido de trabalhar e, em consequência, não percebe remuneração no período e este não é aproveitado para nenhum fim**. Dependendo da situação, **a critério da Administração** (**e não do servidor**), **a suspensão pode ser substituída por multa no valor equivalente a 50% por dia da remuneração do servidor e este continua a trabalhar** (art. 130, § 2º). Por exemplo, o servidor recebeu uma pena de suspensão de quinze dias e não há, naquele momento, outro servidor para substituí-lo; nesse caso, pode a autoridade administrativa fazer com que ele permaneça em serviço, trabalhando normalmente, mas somente receberá metade da remuneração a que faria jus durante os quinze dias.

A **suspensão é cabível** (art. 130, *caput* e § 1º):

a) quando houver reincidência de falta punida com advertência;

b) nos casos de violação das proibições que não sejam punidas com demissão, isto é, nas situações previstas no art. 117, XVII e XVIII;

c) quando o servidor se recusar, injustificadamente, a se submeter a inspeção médica determinada pela autoridade competente (a partir do momento que se submeter a inspeção, cessam os efeitos da pena).

A lei não estabeleceu a quantidade exata de dias de suspensão para cada tipo de infração cometida e determina que a pena de suspensão terá duração de até noventa dias, salvo a recusa à inspeção médica, quando o prazo máximo será de quinze dias.

▶ SUSPENSÃO (ATÉ 90 DIAS)

- reincidência de falta punida com advertência
- recusa injustificada a se submeter a inspeção médica (até 15 dias)
- cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias
- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho

Tanto a pena de **advertência** quanto a de **suspensão** terão seus **registros cancelados** do assentamento do servidor, desde que (art. 131):

a) tenha transcorrido o prazo de **três** anos, para a advertência, e de **cinco** anos, para a suspensão, de efetivo exercício;

b) o servidor não tenha cometido nova infração disciplinar.

Esse cancelamento, entretanto, não retroage, quer dizer, só não vai mais constar que o servidor foi advertido ou suspenso e, assim, não pode, por exemplo, querer receber a remuneração que não teve enquanto cumpria a suspensão.

Pela pena de **demissão** o **servidor titular de cargo efetivo é desligado compulsoriamente da Administração Pública**. São várias as **hipóteses de cabimento**:

a) art. 117, IX a XVI;

b) art. 132, I a XII.

Para o ocupante exclusivamente de cargo em comissão (não tem cargo efetivo), não se fala em demissão, pois se aplica a pena de **destituição de cargo em comissão, cabível nos casos de demissão e, ainda, nos casos puníveis com suspensão** (art. 135). Desse modo, o ocupante exclusivamente de cargo em comissão não pode ser suspenso e, quando se tratar de infração que tem como pena prevista a suspensão (aplicável para o ocupante de cargo efetivo), deverá ser destituído do cargo em comissão.

Aqui, poderia se pensar qual a diferença em se aplicar penalidade a um ocupante de cargo em comissão, se a autoridade pode, simplesmente, exonerá-lo a qualquer tempo. Ocorre que, dependendo do motivo pelo qual o servidor foi demitido ou destituído do cargo em comissão, ele pode ter que aguardar um prazo para retornar ao serviço público federal ou pode nunca mais retornar.

De fato, o art. 137 da Lei nº 8.112/90 estabelece que, se a demissão ou a destituição se deu em razão da prática:

a) das infrações previstas no art. 117, IX e XI, o servidor **não poderá retornar** no prazo de **cinco anos** ao serviço público federal;

b) das infrações previstas no art. 132, I, IV, VIII, X e XI, **não poderá mais retornar** ao serviço público federal[8];

c) das demais infrações com previsão de pena de demissão, **não há restrição** ao retorno do servidor à esfera federal.

Dentre as infrações cuja pena prevista é a demissão, nos termos do art. 136, há algumas que ensejam a indisponibilidade dos bens do servidor e o ressarcimento ao erário, quais sejam as descritas no art. 132, IV, VIII, X e XI.

<table>
<tr><th colspan="3">▶ DEMISSÃO</th></tr>
<tr><td>Somente após 5 anos pode retornar ao serviço público federal</td><td colspan="2">– valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública
– atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro</td></tr>
<tr><td rowspan="2">Não pode mais retornar ao serviço público federal</td><td colspan="2">– crime contra a Administração Pública</td></tr>
<tr><td>– improbidade administrativa
– aplicação irregular de dinheiros públicos
– lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional
– corrupção</td><td>• Indisponibilidade dos bens
• Ressarcimento ao erário</td></tr>
</table>

8. Esse dispositivo está eivado de inconstitucionalidade porque **não é possível a existência de pena perpétua** afrontando o art. 5º, XLVII, "b". Nesse sentido, inclusive, o Procurador-Geral da República ajuizou a **ADI 2.975** requerendo a declaração de sua inconstitucionalidade. Até o momento, não houve o julgamento, mas é recomendado que seu andamento seja acompanhado.